Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo
Avenida Senador Jefferson de Aguiar, n° 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefones: (27) 3268-1413/3268-1429/3268-1681/3268-1767
Site: www.domingosmartins.es.leg.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1/2019

Dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Domingos Martins relativas ao exercício de 2016.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 227 e 228 do Regimento Interno, *decreta:*

Art.1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Domingos Martins, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do então Prefeito, Luiz Carlos Prezoti Rocha, com respaldo no *Parecer Prévio TC 58/2018 - Segunda Câmara, do Parecer do Ministério Público de Contas - 2475/2018-7, da Instrução Técnica Conclusiva2001/2018-2, e do Relatório Técnico1040/2017-2, prolatados no Processo TC 5685/2017, que trata de prestação de contas anual - exercício de 2016,* da prefeitura de Domingos Martins.

Art.2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2019.

SILVESTRE ALVES DE OLIVEIRA
Presidente

GERSON CANAL
Secretário

EDUARDO JOSÉ RAMOS
Relator

Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo
Avenida Senador Jefferson de Aguiar, n° 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefones: (27) 3268-1413/3268-1429/3268-1681/3268-1767
Site: www.domingosmartins.es.leg.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

JUSTIFICATIVA

As contas do Prefeito Municipal, pertinentes ao exercício financeiro de 2016, foram aprovadas pelo Tribunal de Contas, existindo RESSALVAS pertinentes a "*ausência de controle das fontes de recursos evidenciadas no demonstrativo do superávit/déficit financeiro, encaminhadas no anexo ao balanço patrimonial consolidado."*

Tal equívoco não foi considerado de natureza grave, ou seja, não caracterizou motivo para rejeição das contas, tendo o Tribunal de Contas recomendado a esta Casa, aprovação com ressalvas.

Quanto a análise da Gestão Fiscal, observou o Tribunal de Contas que o Limite de Gasto com Pessoal foi observado; a dívida pública consolidada não extrapolou o limite legal, estabelecido pela legislação; a operação de créditos e garantias não foram extrapolados no exercício dos limites de contratação de operação, bem como inexistiu renúncia de receita.

Quanto a Gestão da Educação e Saúde estas ocorrerão de forma estritamente corretas, remuneração dos professores do magistério, com aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

As transferências de recursos ao Poder Legislativo também ocorrerão na forma legal, pois, o limite constitucional foi respeitado.

A execução orçamentária, financeira, patrimonial ocorrerão de forma correta sem indicativo de irregularidade.

Os demonstrativos contábeis estavam em conformidade com o balanço orçamentário, balanço financeiro, balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais.

Diante de tais considerações, a aprovação da matéria torna-se imperativa.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2019.

SILVESTRE ALVES DE OLIVEIRA
Presidente

GERSON CANAL
Secretário

EDUARDO JOSÉ RAMOS
Relator